

- Capital Nacional do Bordado -

COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, COMUNICA que se encontra em tramitação e à disposição para análise da população ibitinguense, podendo ser consultado junto a esta Casa de Leis e também ser acessado através do site www.camaraibitinga.sp.gov.br, o PROJETO DE LEI Nº 52/2016 - QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº 52/2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de IBITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:
 - I As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
 - II As prioridades e metas da administração pública municipal:
 - III As alterações na legislação tributária municipal:
 - IV- As disposições relativas à despesa com pessoal;
 - V As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - VI Outras determinações de gestão financeira.
- Parágrafo Único. Integram a presente Lei os Anexos de metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Secão I Das Diretrizes Gerais

- Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:
 - I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
 - II Manter todo o ensino fundamental, Educação Infantil e Educação Especial;
 - III Manter as Autarquias dependentes e a Fundação de Ensino;
 - IV Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
 - V Promover o desenvolvimento econômico do Município:
 - VI Reestruturar os serviços administrativos:
 - VII Buscar maior eficiência arrecadatória;
 - VIII Prestar assistência à criança e ao adolescente;
 - IX Melhorar a infraestrutura urbana;
 - X Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.
- Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I o orçamento fiscal;





- Capital Nacional do Bordado -

II – o orçamento de investimento das empresas;

III - o orçamento da seguridade social.

- § 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- § 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II Das Diretrizes Específicas

- Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 obedecerá às seguintes disposições:
 - I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
 - II com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
 - III a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
 - IV na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.
 - V as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2017.
 - VI novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;
- Parágrafo Único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.
- Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem, como as entidades da administração indireta, encaminharão a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2017.
- Art. 6°. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,00% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.
- Art. 7°. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, de transposições, remanejamentos entre órgão orçamentários e categorias de programação.
- Parágrafo Único. Para fins do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, Categoria de Programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial, sob a classificação e econômicos das categorias corrente e capital.
- Art. 8°. Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 1°. Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos adicionais financiados pela anulação parcial ou total de valores orçamentários nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64.
- § 2º. Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos adicionais financiados pelo superavit financeiro do exercício de 2016, excessos de arrecadação ou operação de crédito, nos termos do artigo 43, § 1°, incisos I, II e IV, da Lei 4.320/64.
- Art. 9°. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, desde que em 1° de janeiro de 2017 não esteja em vigor a Lei Federal nº 13.019/14, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.
- § 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições: a. Finalidade não lucrativa;





- Capital Nacional do Bordado -

- b. Atendimento direto e gratuito ao público:
- c.Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
- e. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- f. Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- § 2º. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento, a ser feita pelo respectivo Conselho.
- Art. 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:
 - caso se refira a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal:
 - II após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

- Art. 11. As despesas de publicidade e propaganda serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.
- Art. 12. Ficam proibidas as seguintes despesas:
 - I Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
 - II- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa:
 - III Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.
 - IV- Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
 - V- Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
 - VI Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
 - VII- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
 - VIII Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
 - IX Promoção Pessoal de autoridades e servidores públicos;
 - X Ajuda financeira a Clubes e associações de servidores
 - XI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o determinado ao Prefeito

Seção III Da Execução do Orçamento

- Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.
- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.
- Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2°. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.
- § 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e-Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.
- § 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.





- Capital Nacional do Bordado -

- Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, seu cronograma de desembolso mensal.
- Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.
- Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
- Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

- Art. 18. As prioridades e metas para 2017 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2017.
- Único. Acompanha esta Lei os demonstrativos das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei Complementar nº 101, de 2000, se for o caso.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
 - I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções:
 - II revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
 - III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
 - IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
 - V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

- Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:
 - I Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
 - II Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
 - III Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
 - IV Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.
- Parágrafo Único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 21. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata esta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.
- § 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 2°. Na hipótese do § 1°, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta días do início da execução orçamentária.





- Capital Nacional do Bordado -

- § 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.
- Art. 22. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.
- Art. 23. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – execução de obras:

II – frota de veículos;

III – coleta e distribuição de esgoto;

IV – coleta e disposição de esgoto;

V – coleta e disposição do lixo domiciliar;

VI – outros de acordo com a Lei que institui o Sistema de Controle Interno no Município.

- Art. 24. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, § 9º ao § 18, da Constituição Federal são de Execução Obrigatória pelo Executivo.
- Art. 25. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.
- Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", ...

Ibitinga, 02 de maio de 2016.

WINDSON PINHEIRO Presidente

